

Comunicação Interna 014/2020 – Departamento Jurídico

Para: **Prof. Dr. Cláudio José Alves de Brito**

Pró-Reitor Acadêmico Acadêmico

De: **Dr. Júlio Dias**

Departamento Jurídico

Data: 01/04/2020

Assunto: *Resposta ao manifesto apócrifo formulado em nome do corpo discente do Curso de Design Gráfico da Universidade de Mogi das Cruzes*

Prezado Sr.

Esse Departamento foi instado a se manifestar acerca do manifesto apócrifo supostamente enviado pelos alunos do terceiro semestre do curso superior tecnológico em Design Gráfico da Universidade de Mogi das Cruzes e passa a apresentar, por legítimo interesse no debate, mesmo sem a esperada identificação do autor, as seguintes considerações:

1. O autor do manifesto expos seu entendimento à Universidade de Mogi das Cruzes solicitando a adoção de medidas relativas à redução do valor da mensalidade, dentre outros pleitos.
2. Mister destacar, de início, que a conduta da UMC encontra total amparo nas Portarias n. 343 e 345, de 17 e 19 de março do corrente do Ministério da Educação brasileiro que autorizou as instituições de ensino a, alternativamente, procederem, neste momento de crise pandêmica mundial, à "substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação" **ou** a "suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo", podendo, "ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor".
3. Sendo assim, a conduta da UMC em substituir as aulas presenciais por remotas é absolutamente legal, o que, em si, já deve implicar na improcedência do alegado pelo autor do manifesto.
4. Entretanto, em respeito à dialética, há que se ressaltar ainda que a possibilidade de suspensão das aulas é ato discricionário da UMC. Ela pode decidir entre as duas opções dadas pelo Ministério da Educação que, aliás, não determinou que os alunos fossem ouvidos quanto a isto, e nem seria o caso, porque compete à direção da

- Instituição avaliar o que era mais viável, em termos de custos e levando em conta fatores pedagógicos.
5. Ainda assim, é evidente que o melhor para os estudantes é a continuidade das aulas, de forma remota. Paralisar o semestre, interrompendo os estudos, é seguramente mais deletério aos alunos do que continuar o planejamento escolar. Isto é indiscutível do ponto de vista pedagógico.
 6. Ademais, o momento atual, de recolhimento domiciliar, é extremamente propício para o estudo e para a reflexão, essencial para uma aprendizagem de qualidade e crítica.
 7. É muito melhor para os alunos da UMC (inclusive para a sua saúde mental, pois o isolamento agrava quadros de ansiedade e depressão), estudar, ler e pensar, do que ficarem sem nada de produtivo a fazer. Afinal, *mens sana in corpore sano*, como disse o poeta romano Juvenal há milênios.
 8. Certamente em face desse cenário, adveio da Secretaria Nacional do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, divulgou a Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que recomendou, em síntese, a adoção das medidas cabíveis, junto às Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Estado de Educação e Ministério da Educação, para manter a execução dos contratos escolares firmados com os alunos, na forma pactuada, utilizando os meios disponíveis de ensino à distância, com aulas que utilizem os meios digitais, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, de modo a garantir o acesso aos ensinamentos fundamental, médio e superior, além de conciliar os interesses de fornecedores e consumidores.
 9. É entendimento corrente de que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato, de modo a viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. O pagamento poderia ocorrer em parcela única, ou em número reduzido de parcelas, mas essas opções tornariam mais difícil o pagamento pela maior parte das famílias.
 10. E ainda, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, o Sindicato das Escolas Particulares - SINEP e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, são unânimes no oferecimento das atividades remotas justamente para atender ao programa das disciplinas previstas para o curso presencial.
 11. Deste modo, nem o diferimento da prestação das aulas, nem sua realização via *web* determinam a redução dos valores dos pagamentos mensais ou a postergação desses pagamentos e muito menos o cancelamento imotivado do negócio jurídico.
 12. Repise-se que não se trata de Educação a Distância - EaD, as quais as aulas previamente gravadas são totalmente on-line com auxílio de um tutor, orientando centenas de pessoas ao mesmo tempo, mas de ensino via *web*, os quais professores estão trabalhando remotamente, revendo seus planos de aulas e propondo novas atividades, dentro do horário de trabalho para as turmas específicas.
 13. A UMC foi compelida a adaptar-se velozmente a uma realidade excepcional, não ocorrendo a redução de custo nos cursos on-line, pelo contrário, a UMC está

- realizando investimentos tecnológicos para ampliar a plataforma de acesso remoto para suportar esse momento atípico.
14. Ainda assim, dois argumentos do autor do manifesto merecem menção, para serem afastados, porque não convencem. O primeiro é a suposta perda de qualidade das aulas remotas. Ora, se são os mesmos professores a proferirem as aulas remotas, com possibilidade de indagação aos mesmos, porque os alunos do curso do autor do manifesto e dos demais cursos ficariam lesados em seus interesses, como alegado?
 15. A qualidade é a mesma, porque são os mesmos professores. Não se desconhece que há diferença entre aulas presenciais e remotas, mas é uma situação transitória e emergencial, conforme decretado tanto pelo Governo Federal como pelo Estadual. Todos devem se adaptar a estas novas demandas, que são mundiais, não somente locais e fazermos sacrifícios.
 16. Logo, a UMC, ao estimular o uso de tecnologia neste momento de crise, na verdade está contribuindo para a inserção dos alunos neste processo de digitalização acelerada mundial e preparando-os para o uso de ferramentas essenciais para uma vida profissional hodierna, como são *internet* e computadores (ou *tablets*, ou *smartphones*).
 17. O segundo argumento refere-se à convocação do autor do manifesto aos demais alunos de outros cursos para promoverem a suspensão das atividades discentes. O pleito revela-se, no mínimo ingênuo, visto que ao suspender as atividades discentes, de forma unilateral, por parte dos discentes, não há o que se falar em manutenção do vínculo institucional, o que caracteriza, portanto, a desistência ou abandono do curso pelos respectivos alunos. A via formal para suspensão das atividades discentes se dá unicamente pelo trancamento da matrícula, nos termos das normas institucionais.
 18. No que toca ao pleito de redução de mensalidades, que parece ser o principal escopo da manifestação apresentada, o Departamento Jurídico da UMC entende que não é o caso, isto por várias razões.
 19. Primeiramente, por ser uma situação transitória, sendo que certamente em breve serão restabelecidas as aulas presenciais, tão logo liberadas pelos governos estadual e municipal. Portanto, uma situação de exceção não pode levar a uma alteração de regra, que é a situação normal e corriqueira.
 20. Isto leva ao segundo ponto, que seria o desequilíbrio da relação de consumo em detrimento do fornecedor. Ora, a mensalidade foi tomada tendo em conta custos fixos da instituição de ensino, que permanecem similares, quando não tiveram aumento, dados os gastos para implementar o ensino remoto.
 21. O autor do manifesto, por sua via, não demonstrou a onerosidade excessiva ou a desproporção que poderia levar à revisão das mensalidades, conforme preconiza o artigo 6º do CDC, entre outros (“*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”). O autor do manifesto não a demonstrará, por inexistente, *in casu*.
 22. A boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo devem favorecer ambas as partes, não somente o consumidor. De fato: O objetivo do legislador ao estabelecer o

cumprimento da boa-fé, não foi certamente de privilegiar uma das partes, mas sim, de estabelecer uma moderação na relação dos contratantes, observando também equilíbrio e o desenvolvimento da ordem econômica. ROSENBERG, Evelin Sofia. O equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor. In: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo-o-equilibrio-na-relacao-entre-consumidor-e-fornecedor/>; acesso em 30.03.2020.

23. Ademais, a UMC reforça seu entendimento de que não se alterou a modalidade de ensino para EAD (como querem fazer crer o autor do manifesto), que tem regras próprias e implica em tutorial e apenas apoio dos professores. O que existe é a mesma forma direta e ao vivo de ensino, com aulas expositivas, apenas de forma remota por uma situação excepcional, transitória e provisória.

Face esse panorama e considerando-se os entendimentos das áreas envolvidas, esse Departamento opina no sentido de se indeferir o pleito deduzido pelo autor do manifesto, visto que, em resumo: a) que a decisão adotada pela UMC está totalmente em consonância com o que preconiza o MEC nas portarias mencionadas; b) que nestas, não há obrigatoriedade de se ouvir o corpo discente sobre a decisão a ser tomada pela instituição, de manutenção das aulas de maneira remota ou de suspensão delas; c) que a escolha entre uma ou outra é soberana da Instituição de Ensino Superior, dentro de sua esfera de discricionariedade e oportunidade; d) que as aulas remotas mantêm a qualidade das aulas presenciais, sendo ofertadas nos mesmos horários e permitindo a interação entre professor e aluno; e) que, por isto mesmo, as aulas remotas não se confundem com a EAD – Educação à Distância, caracterizada pelo conteúdo autoinstrucional e somente pelo apoio pedagógico dos professores; f) que a instituição da modalidade de ensino remota implicou em custos adicionais à Instituição; g) que a redução das mensalidades, como pleiteada, afetaria todos os professores, funcionários administrativos, prestadores de serviços, provocando uma série de demissões, o que seria uma latente irresponsabilidade administrativa da Instituição neste momento e que h) nos termos do artigo 393 do Código Civil, o “devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

O Departamento Jurídico deixa de recomendar, por ora, a instauração de procedimento administrativo para identificação e verificação de eventual lesão ao Regimento e Estatuto da Universidade decorrente da incitação à greve por parte do autor do manifesto, dado o momento crítico por qual passa a comunidade acadêmica.

Por fim, o Departamento Jurídico incentiva a defesa dos direitos e interesses dos alunos da UMC, em especial de alguns alunos do curso em questão, que mesmo sendo beneficiados pelo PROUNI, portanto, isentos do pagamento da mensalidade, manifestaram seu posicionamento ao pleitearem, num momento único e infeliz da sociedade, a redução da mensalidade.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Universidade de Mogi das Cruzes
Departamento Jurídico
Júlio Dias